



MINISTÉRIO DO TURISMO
Secretaria Especial de Cultura
Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural
Esplanada dos Ministérios, Bloco, 2º/3º andar , Brasília/DF, CEP 70065-900
Portal - www.turismo.gov.br

Ofício nº 38/2020/CGSNC/DESN/SECDC/SECULT

Ao Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos sobre artigos e incisos da regulamentação federal da Lei Aldir Blanc nº 14.017**

Prezado (a),

1. Tendo em vista a "Solicitação de Esclarecimentos sobre artigos e incisos da regulamentação federal da Lei Aldir Blanc nº 14.017" (SEI 0625049) encaminhada pelo Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura à esta Secretaria Especial da Cultura, fazemos os seguintes apontamentos:

1. A forma de realização dos projetos se dará apenas pelo meio eletrônico, face a redação da lei e do decreto regulamentador (art. 2º, inciso III da Lei e do Decreto)?

A depender da natureza da ação, em razão da pandemia, será possível considerar como objeto de instrumento no inciso III a atividade que possa ser apresentada via digital em virtude das recomendações das autoridades de saúde e decretos dos entes locais que proíbem atividades que ocasionam aglomeração. Destaque-se, a vinculação de transmissão pela internet ou similar está restrita a ações que a própria natureza implique em aglomeração, o que está momentaneamente vetado.

Observe o trecho da Lei e Decreto:

“...bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais”

Sendo assim, não vemos como uma obrigação ou imposição. O entendimento deve ser de que está facultado ou que está - também- "autorizado" aos gestores locais a organização dos instrumentos previstos no inciso III da Lei e Decreto com arranjos que possibilitem a realização de atividades culturais e artísticas por esses meios.

2. Há vedação de participação apenas de residentes do Estado em razão do contido no art. 2º, §2º, do Decreto? Tal previsão não vai contra a própria ideia da descentralização / regionalização dos recursos financeiros provenientes da Lei Aldir Blanc, sobre tudo no atendimento dos artistas locais em situação de vulnerabilidade? Como fica a análise de uma previsão com outra, conforme abaixo?

Vejamos o que o decreto orienta:

"§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na [Lei nº 14.017, de 2020](#), e neste Decreto **deverão residir e estar domiciliados** no território nacional."

Vemos acima que a orientação não diz respeito a descentralização ou outros itens de mérito da lei. Há a determinação de que os beneficiários residam e sejam domiciliados em território nacional.

Caberá aos Entes garantirem instrumentos que permitam o atendimento das demandas da população da sua territorialidade. Considerando que a Lei busca diminuir os impactos do estado de calamidade pública, coube no regramento apenas garantir a utilização do recurso para beneficiários residentes e domiciliados em território nacional.

3. Qual o entendimento de ação “em conjunto” prevista no art. 2º, §3º, do Decreto? Há necessidade de instrumento formal para efetivação dessa situação?

Caberá aos Estados a coordenação em conjunto com os Municípios de sua territorialidade, de forma a garantir que não haja sobreposição de iniciativas, nem a concentração de recursos em beneficiários específicos durante a execução dos instrumentos previstos no inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020. Caso seja necessário, o Estado poderá publicar ato formal que garanta isso, mas não há a obrigatoriedade, pois a coordenação pode ser realizada em diversos formatos: reuniões, comitês, etc.

4. Como e quando se dará a homologação dos cadastros estaduais? Será considerado para fins de devolução das informações aquelas enviadas por lote pela DataPrev? Ela deve ser prévia ao pagamento dos valores oriundos da Lei Aldir Blanc? Há responsabilidade solidária do Ministério do Turismo em relação aos pagamentos decorrentes do cadastro?

Esta demanda está em análise no Ministério do Turismo/Secretaria Especial da Cultura, oportunamente encaminharemos as orientações.

5. Qual número poderá ser utilizado para fins de identificação da organização ou espaço beneficiário, nos termos do art. 2º, §8º do Decreto? Consta no Anexo I, na “LISTAGEM INDIVIDUALIZADA DOS BENEFICIÁRIOS”, para pagamento de Subsídio, a indicação de informar CPF. Com isso, pode ser aceito o número de documento para a identificação da organização ou espaço beneficiário? Seria cabível eventual “carta de anuência” para as finalidades propostas no §8º?

Entende-se como “número ou código de identificação único” o número ou código da entidade beneficiária (organização ou espaço cultural) no cadastro do ente local, homologado, que comprove a sua vinculação ao CPF solicitante do subsídio como gestor e/ou responsável por aquele espaço e garanta, ao gestor local, que um mesmo espaço ou organização não seja apoiado em duplicidade.

5.1. Tendo em vista as responsabilidades apontadas pelo disposto no Art. 2º, § 9º e as exigências gravadas no Art. 2º, e nos § 5º e § 6º questiona-se a este órgão de controle se há orientações específicas para operacionalização dos procedimentos previstos a fim de resguardar as ações dos gestores.

Aguardar resposta do Tribunal de Contas da União.

6. O conteúdo do Anexo II do Decreto, constando no formulário descrição de atividades realizadas a partir de junho de 2019, não vai contra o previsto na própria

Lei Aldir Blanc, a qual prevê realização de atividades nos últimos 24 (vinte e quatro) meses?

De fato o anexo está com erro, a informação válida é aquela contida na Lei.

7. Conselheiros de cultura se enquadram na descrição do art. 6º, §2º do Decreto?

Se forem remunerados, sim.

8. O que é possível entender por “economicamente mensuráveis” em relação à contrapartida prevista no art. 6º, §5º do Decreto? É possível a apresentação de planilha estimada de remuneração e insumos para os fins propostos?

“Contrapartida economicamente mensurável” consiste na apresentação de proposta de atividade que permita aferir se o custo de sua realização é proporcional ao valor de contrapartida definido no regramento. Os custos da atividade podem ser apresentados em planilha com estimativa de remuneração e insumos para sua realização.

9. Quais cadastros e quais os prazos para publicação dos cadastros a serem homologados, os termos do art. 6º, §8º do Decreto?

Já respondido por meio do COMUNICADO SECULT/MTUR 02/2020, publicado em 25/08/2020, no Diário Oficial da União, edição 163, seção 3.

10. A expressão “destinação” prevista no art. 10, §3º c/c §4º do mesmo artigo, do Decreto pode ser entendida como efetivação do pagamento? Ou ainda a realização de mero empenho pode contemplar o exigido? Até quando é possível realizar os pagamentos decorrentes da “programação” publicada?

Entende-se como “destinação dos recursos” a entrega de valores aos beneficiários finais, ou seja o “empenho” e a subsequente “liquidação” da despesa a favor do beneficiário. Os pagamentos decorrentes da “programação publicada” ***poderão ser feitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.***

A Lei Aldir Blanc não afasta a obediência dos gestores públicos para com as demais legislações próprias do Direito Administrativo e as normas legais específicas da administração pública, principalmente no âmbito da execução orçamentária. Vejamos o que a Lei No. 4.320/64, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal afirma sobre a execução orçamentária:

a) sobre o empenho:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que **cria para o Estado obrigação de pagamento** pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

b) sobre o pagamento

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Logo, entende-se que a “destinação” engloba todas as etapas formais que o ente local deverá efetuar para disponibilizar os recursos ao beneficiário final, em resumo: empenho, liquidação da despesa e a devida ordem bancária, quando -então- o

recurso passa da conta bancária do ente para a conta do beneficiário.

11. Na hipótese de necessidade de realizar pagamentos além do prazo previsto no art. 15, como ficaria a restituição dos valores?

Caso o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, os pagamentos poderão ocorrer após o prazo descrito no art. 15 desde que previamente autorizados pelo Ministério do Turismo.

12. As taxas do Banco do Brasil poderão ser pagas com o rendimento financeiro da aplicação do recurso oriundo da Lei Aldir Blanc?

A conta específica do Banco do Brasil, gerada na Plataforma +Brasil exclusivamente para a movimentação dos recursos da Lei Aldir Blanc, não possui taxas.

13. Como será a fiscalização/monitoramento do recurso no caso da reversão?

No caso dos recursos objetos de reversão, para operacionalização pelos Estados, será aberto um novo programa na Plataforma +Brasil em que os Estados deverão cadastrar um plano de ação e indicar agência de relacionamento no Banco do Brasil para geração de uma nova conta. Esses recursos serão utilizados para aplicação nos incisos de competência dos Municípios, deverão ser programados, operacionalizados exclusivamente na conta gerada para este fim, e sua utilização fica condicionada ao atendimento das mesmas regras e critérios já aplicados a partir do regramento. Na execução, deverá ser feita a verificação da elegibilidade dos beneficiários, a classificação e identificação no sistema Ágil do BB e, ao fim, a forma de utilização desses recursos deverá ser informada no Relatório de Gestão.

14. Artigo 16 do Capítulo VIII: Se o encerramento da prestação de contas em 31 de junho de 2021, como fazer o edital de fomento para o Audiovisual?

Esta demanda está em análise no Ministério do Turismo/Secretaria Especial da Cultura, oportunamente encaminharemos as orientações.

15. Tendo em vista a previsão constante no Art. 2º, III, questiona-se se há possibilidade de nos editais e/ou chamadas públicas serem desenhados de forma mista, contemplando mais de um seguimento, como por exemplo em um único evento, haver distribuição de recursos para premiações, aquisições de serviços, de produções audiovisual, etc...

Não há vedação, a elaboração dos instrumentos ficará a cargo de decisão do gestor local, lembrando de que consultem as suas respectivas procuradorias jurídicas e legislações locais.

2. No mais, recomendamos acompanhar o sítio <http://portalsnc.cultura.gov.br/auxiliocultura/>, além dos outros sítios institucionais deste órgão para dirimir quaisquer outras dúvidas.

Atenciosamente,

ALDO LUIZ VALENTIM

Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Aldo Luiz Valentim, Secretário(a) Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural**, em 27/08/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0625018** e o código CRC **A25F4660**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 72031.008985/2020-17

SEI nº 0625018